



H Σ M Σ R A

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DA CLASSE ÚNICA DO
HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/MF 20.057.764/0001-20
(CONSULTA FORMAL)**

DATA, HORA E LOCAL: Assembleia realizada mediante Consulta Formal encaminhada aos cotistas do Fundo nos termos da regulação em vigor e com resultado apurado aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, às 11 horas, na sede social da **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, (“Administradora”), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 39.669.186/0001-01, Administradora do **HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Fundo”).

CONVOCAÇÃO: Convocação e modelo de Manifestação de Voto enviados por correio eletrônico endereçado a cada cotista, nos termos do Regulamento do Fundo, e da legislação vigente.

PRESEÇA: Foram recepcionadas as manifestações de voto dos Cotistas, representando 87,66%, aproximadamente, de todas as classes de cotas em circulação emitidas pelo Fundo, sendo (i) 100% das cotas subordinadas júnior em circulação emitidas pelo Fundo (“JR”); (ii) 79,02%, aproximadamente, das cotas subordinadas mezanino em circulação emitidas pelo Fundo (“MZ”); e (iii) 90,71%, aproximadamente, das cotas seniores em circulação emitidas pelo Fundo (“SR”).

MESA: Presidente: Maria Antonietta Lumare; Secretária: Andressa Navarrete Aio.

ORDEM DO DIA: Aprovar em sede de assembleia geral extraordinária: **(1)** a alteração dos seguintes itens do Regulamento do Fundo: **1.1) Parte Geral:** **a)** alteração do regime de responsabilidade dos cotistas para “responsabilidade limitada”, com a consequente modificação da razão social do Fundo para “HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA”, bem como a inclusão dos Parágrafos Terceiro e Quarto no Artigo 1 e a alteração do inciso “v” do Artigo 8; **b)** modificação dos poderes e obrigações da gestora, especialmente para a inclusão do inciso “XII” no Parágrafo Primeiro e a inclusão do inciso VII do Parágrafo Terceiro, com a renumeração do inciso seguinte, do Artigo 19, além da inclusão do Parágrafo Décimo Primeiro; **c)** inclusão do Parágrafo Nono e Parágrafo Décimo, quanto à Assembleia de Cotistas, com a consequente renumeração dos parágrafos seguintes; **d)** alteração do Artigo 56, caput, e inclusão do Parágrafo Quinto, quanto à natureza e origem dos direitos creditórios; **e)** modificação dos procedimentos de formalização e pagamento pela cessão de direitos creditórios, especialmente para a inclusão da alínea “c” no Artigo 65, com a renumeração da alínea seguinte, assim como a alteração de seu Parágrafo Primeiro; **f)** alteração da redação do Artigo 90, referente à amortização e resgate de cotas; **1.2) Anexo Descritivo da classe única (“Anexo I”):** **a)** adequação do item 4.16, quanto à subscrição de cotas; **b)** alteração do item 5.3 e inclusão do item 5.5, com a renumeração do item seguinte, referente ao índice de subordinação; **c)** exclusão do item 7.26, relacionado à garantia do investimento, por duplicidade com o item 7.23; **d)** modificação das condições de cessão e critérios de elegibilidade, com a inclusão do inciso VIII no item item 8.1 e a alteração dos seus Parágrafos Segundo e Terceiro; **e)** reformulação do Capítulo 12, quanto à responsabilidade dos cotistas e patrimônio líquido negativo; **1.3) Glossário (“Anexo III”):** **a)** alteração da definição de “Agente de Garantia”; **b)** alteração da definição de “Documentos Comprobatórios”; **(2)** a consolidação do Regulamento do Fundo; e **(3)** a autorização para a Administradora praticar todos os atos para cumprimento das deliberações ora tomadas.



H Σ M Σ R A

DELIBERAÇÕES: Os cotistas subordinados júnior, representando 100% das cotas subordinadas júnior em circulação emitidas pelo Fundo, os cotistas subordinados mezanino, representando 79,02%, aproximadamente, das cotas subordinadas mezanino em circulação emitidas pelo Fundo, e os cotistas sênior, representando 90,71%, aproximadamente, das cotas sênior em circulação emitidas pelo Fundo, deliberaram pela aprovação, por unanimidade, sem qualquer restrição ou ressalva, das seguintes matérias:

(1) A alteração dos seguintes itens do Regulamento do Fundo:

1.1) Parte Geral:

a) alteração do regime de responsabilidade dos cotistas para “responsabilidade limitada”, com a consequente modificação da razão social do Fundo para “HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA”, bem como a inclusão dos Parágrafos Terceiro e Quarto no Artigo 1 e a alteração do inciso “v” do Artigo 8, passando a vigorar conforme segue:

“Artigo 1. O HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado (“FUNDO”), é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, em classe única (“Classe Única”), cujas características, tais como, mas não limitadamente público-alvo, responsabilidades dos Cotistas e regime da Classe, disciplinado pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento, seus Anexos e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.
(...)

Parágrafo Terceiro: A Classe Única opera sob o regime de responsabilidade limitada, conforme Resolução CVM 175 e Ofício-Circular CVM nº 6/2024/SSE.

Parágrafo Quarto. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito. Neste sentido, os cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de cotas, ou compromisso de subscrição e integralização de cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos cotistas, os cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos ao Fundo, mesmo na hipótese de a Classe apresentar patrimônio líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas.”

“Artigo 8. É indispensável, por ocasião da subscrição de cotas do FUNDO, a adesão do cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo termo de adesão por meio do qual ele atesta que:
(...)

v) tomou conhecimento de que a Classe possui responsabilidade limitada, nos termos da Resolução CVM 175;”

b) modificação dos poderes e obrigações da gestora, especialmente para a inclusão do inciso “XII” no Parágrafo Primeiro e a inclusão do inciso VII do Parágrafo Terceiro, com a renumeração



H Σ M Σ R A

do inciso seguinte, do Artigo 19, além da inclusão do Parágrafo Décimo Primeiro, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19. *A Gestora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do FUNDO e para exercer os direitos inerentes aos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios que integram a carteira do FUNDO.*

Parágrafo Primeiro. *Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas na Resolução CVM 175:*

(...)

XII – contratar, quando for o caso, operações de hedge para o fim exclusivo de proteção da carteira da Classe.

(...)

Parágrafo Terceiro. *Incluem-se entre as obrigações da Gestora contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:*

(...)

VII – agente de garantia;

(...)

Parágrafo Décimo Primeiro: *As operações de hedge cambial contratadas pela Gestora terão finalidade exclusiva de proteção (hedge) da carteira e não poderão aumentar a exposição líquida da Classe a risco cambial.”*

c) inclusão do Parágrafo Nono e Parágrafo Décimo, quanto à Assembleia de Cotistas, com a consequente renumeração dos parágrafos seguintes, passando a vigorar com o seguinte conteúdo:

“Artigo 37. *Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos cotistas presentes, correspondendo a cada cota um voto, ressalvado o disposto nos parágrafos deste Artigo.*

(...)

Parágrafo Nono. *Na consulta formal não existe a etapa de instalação da assembleia nem a figura de primeira ou de segunda convocação, assim os quóruns diferenciados previstos neste Regulamento para fins de aprovação de determinadas matérias não se aplicam ao procedimento de consulta formal.*

Parágrafo Décimo. *No caso de consulta formal havendo quórum específico para aprovação de determinadas matérias, será considerado o quórum aplicável a segunda convocação da assembleia.”*

d) alteração do Artigo 56, caput, e inclusão do Parágrafo Quinto, quanto à natureza e origem dos direitos creditórios, passando a vigorar com os termos que seguem:

“Artigo 56. *O FUNDO adquirirá Direitos Creditórios de pessoas jurídicas, com sede no Brasil, indicadas e aprovadas pela Gestora, denominadas Cedentes, respeitados os limites previstos no item 7 do Anexo da Classe Única, oriundos de (i) operações de compra e vendas de mercadorias já entregues, em trânsito ou não entregues, ou de serviços já prestados, liquidados a prazo, representados por duplicatas ou liquidados por meio de cheques pré-datados ou notas promissórias; (ii) operações consubstanciadas em Cédulas*



H Σ M Σ R A

de Crédito Bancário (iii) direitos decorrentes de contratos de locação; (iv) direitos decorrentes de operações de exportação de produtos e (v) Notas Comerciais.

(...)

Parágrafo Quinto. Quando a cessão de direitos creditórios ao FUNDO decorrer de operações de exportação de produtos, o contrato de cessão celebrado entre o Cedente e o FUNDO será obrigatoriamente com coobrigação do Cedente.”

e) modificação dos procedimentos de formalização e pagamento pela cessão de direitos creditórios, especialmente para a inclusão da alínea “c” no Artigo 65, com a renumeração da alínea seguinte, assim como a alteração de seu Parágrafo Primeiro, que vigorarão com a seguinte redação:

“Artigo 65. Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao FUNDO podem ser descritos da seguinte forma:

(...)

c) caso a cessão advenha de operação de exportação, a Gestora deverá realizar operação de hedge, especialmente para o fim de proteção da carteira em face de eventual variação cambial, que poderá se configurar na contratação de um NDF (Non-Deliverable Forward) pelo mesmo prazo e valor do documento apresentado pelo Cedente na data da operação de cessão; e

(...)

Parágrafo Primeiro. Os valores, em moeda corrente nacional, referentes aos Direitos Creditórios cedidos serão recebidos diretamente na conta de titularidade da Classe, que pode ser a Conta de Cobrança ou uma Conta da Classe, na forma disposta na Política de Cobrança.”

f) alteração da redação do Artigo 90, referente à amortização e resgate de cotas, passando a vigorar da seguinte forma:

“Artigo 90. As Cotas Subordinadas Júnior poderão ser amortizadas e resgatadas em Direitos Creditórios.”

1.2) Anexo Descritivo da classe única (“Anexo I”):

a) adequação do item 4.16, quanto à subscrição de cotas, passando a vigorar com os termos abaixo:

“4.16. No momento da subscrição das Cotas, o Cotista atestará, por meio de assinatura de termo de adesão, que: (i) possui pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento no Fundo e na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, da necessidade de aporte na ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo e, se for o caso, da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; e (ii) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, dos Anexos e dos respectivos Apêndices, se houver.”

b) alteração do item 5.3 e inclusão do item 5.5, com a renumeração do item seguinte, referente ao índice de subordinação, passando a vigorar com a seguinte redação:

“5.3 Na hipótese de desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação, os respectivos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, das Cotas Subordinada Mezanino



H Σ M Σ R A

e/ou das Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso, serão imediatamente informados pela Administradora, para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo ao Índice de Subordinação, mediante emissão e subscrição de novas Cotas Subordinadas, juntamente com a informação a ser transmitida à Gestora em observância ao prazo disposto na Cláusula 5.2 acima.”

“5.5 Nos termos da Resolução CVM 175 e do Ofício-Circular nº 6/2024/CVM/SSE, a limitação da responsabilidade da Classe não impede a realização de chamadas de capital adicionais dirigidas exclusivamente aos cotistas de subclasses subordinadas, quando necessárias para recomposição do índice de subordinação.”

c) exclusão do item 7.26, que vigorou com o conteúdo abaixo, relacionado à garantia do investimento, por duplicidade com o item 7.23:

“7.26. As aplicações realizadas no Fundo e pela Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.”

d) modificação das condições de cessão e critérios de elegibilidade, com a inclusão do inciso VIII no item 8.1 e a alteração dos seus Parágrafos Segundo e Terceiro, passando a vigorar com os seguintes termos:

“8.1 Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pela Classe deverá atender, cumulativamente, na Data de Aquisição, cumulativamente, aos critérios de elegibilidade definidos abaixo (“Critérios de Elegibilidade”), os quais deverão ser validados pela Gestora:

(...)

VIII - a Classe poderá ter, no máximo, 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido representado por NDFs (Non-Deliverable Forward), contratados para fins de proteção patrimonial da Classe.

(...)

Parágrafo Segundo. *As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe deverão ser realizadas necessariamente com base nas cláusulas e condições estabelecidas em Contrato de Cessão, a ser celebrado pela Classe com as Cedentes, previamente à realização de qualquer operação entre a Classe e a Cedente. A Cedente poderá responder solidariamente com seus Clientes pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO, caso estabelecido no respectivo Contrato de Cessão. Tal solidariedade será obrigatória quando se tratar de direitos creditórios provenientes de operação de exportação.*

(...)

Parágrafo Quarto. *Não é admitido o pagamento de cessão de Direito de Crédito, realizado pelo FUNDO à Cedente, em moeda estrangeira ou para contas de pessoas que não sejam a própria Cedente dos Direitos de Crédito (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis). Da mesma forma não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos ao Cedente, seja pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada 1, Consultora Especializada 2 ou Custodiante.”*

e) reformulação do Capítulo 12, quanto à responsabilidade dos cotistas e patrimônio líquido negativo, passando a vigorar integralmente com o seguinte e atual conteúdo:

“12. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

12.1. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, deve:

I – imediatamente:

- a) não realizar resgate de Cotas;
- b) não realizar novas subscrições de Cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à **GESTORA**; e
- d) divulgar fato relevante;

II – em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

- 1. análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;
- 2. balancete; e
- 3. proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no item 12.1.4 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e
- 4. convocar assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

12.1.1. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do item 12.1 acima os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do item 12.1 acima se torna facultativa.

12.1.2. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 12.1 acima, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no referido item, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

12.1.3. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 12.1 acima, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **GESTORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 12.1.4 abaixo.

12.1.4. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 12.1 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:



H Σ M Σ R A

I – cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição disposta no item 12.1, inciso I, alínea “b”;

II – cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

III – liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

*IV – determinar que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.*

12.1.5. A **GESTORA** deve comparecer à assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 12.1 acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

12.1.6. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 12.1 acima, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

12.1.7. Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no 12.1.4 acima, a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

12.2. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

12.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

12.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

I – divulgar fato relevante; e

II – efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

12.4.1. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no inciso II de modo tempestivo do item 12.4 acima, a superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

12.4.2. O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.”

1.3) Glossário (“Anexo III”):

a) alteração da definição de “Agente de Garantia”, passando a vigorar da seguinte forma:



H Σ M Σ R A

“Agente de Garantia	MAR CAPITAL FOMENTO MERCANTIL S.A., sociedade limitada, com sede social na Avenida Angélica, nº 2330, conjunto nº 113, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01228-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30 433.385/000-41 ou outro contratado pela Gestora.”
----------------------------	--

b) alteração da definição de “Documentos Comprobatórios”, que vigorará com a redação que segue:

“Documentos Comprobatórios	<i>Significam os documentos que representam legalmente os Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO, como por exemplo, mas não se limitando a: contratos de compra e venda, termo de cessão dos direitos creditórios; nota fiscal, proforma ou comercial invoice (representa a nota fiscal em negociações internacionais); conhecimento de embarque B/L - Bill of lading – documento de embarque da mercadoria); e declaração única de exportação (DUE).”</i>
-----------------------------------	---

(2) Consolidar a redação do Regulamento do Fundo, a fim de refletir as deliberações objeto da presente Assembleia.

(3) Autorizar a Administradora a tomar as providências necessárias para o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral.

O resumo das deliberações ocorridas na presente assembleia será enviado a cada cotista, nos termos da legislação em vigor.

A versão vigente do Regulamento do Fundo estará disponível para download no site da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br), e da Administradora do Fundo (www.hemeradtvm.com.br).

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar a presente ata foi assinada pelos presentes, por meio de assinaturas eletrônicas e/ou digitais, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001

Presidente: _____
Maria Antonietta Lumare

Secretária: _____
Andressa Navarrete Aio

**HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
(Administradora)**



H Σ M Σ R A

ANEXO I

**VERSÃO CONSOLIDADA DO REGULAMENTO DO
HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ/MF 20.057.764/0001-20**